

KARINNE FONTENELE SAMPAIO

**LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA
NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
Uma crítica à visão do Tribunal Superior do Trabalho**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Fernando Hugo Rabello
Miranda

BRASÍLIA

2009

Aos meus pais, Regina (*in memoriam*) e Thales, exemplos de amor, superação, companheirismo, respeito e cumplicidade, os quais em mim enraizaram valores fundamentais que guio minha caminhada.

À minha irmã, Roberta, minha amiga, minha mãe, meu colo, meu ombro, minha cúmplice.

Ao meu avô, Humberto, minha base e grande incentivador, fonte da minha inspiração.

Às responsáveis pelo início do meu encantamento com a carreira jurídica, Guiomar, Grace e Lilian, fundamentais em novas descobertas.

Ao Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a quem tive a honra e orgulho de conhecer, pela oportunidade e confiança em mim depositados, mas, sobretudo, pelo exemplo de humildade, generosidade, simplicidade, serenidade, fraternidade, hombridade e dedicação, os quais muito me acrescentaram e me incentivam quanto à beleza e seriedade do trabalho desempenhado.

À Silvia, pelo carinho, paciência, explicações e “re-explicações”.

À Márcia, por em tão pouco tempo me ensinar tanto. Não só profissionalmente, em como sempre melhorar, mas também pelo fato de que é gratificante saber que existe entre nós confortantes semelhanças.

Ao Messias, pelo bom humor de cada dia e imensa ajuda, amigo da vida e para a vida, a quem tenho profunda admiração e apreço.

Ao Cláudio, meu agradecimento em especial, grande incentivador e proporcionador da elaboração deste trabalho, pela ajuda tranquilizante, pelo tempo a mim dedicado, pela confiança, gentileza e carinho, minha indescritível gratidão, por tudo.

Aos geograficamente distantes, Thiago, Clarice, Glícia, Isabela Assunção, Isabela Resende e, principalmente, Roberta, Camila, Rebeca e Luciana, por darem real sentido à confiança e amizade.

Aos novos amigos que tive o prazer de conhecer nessa terra candanga, que parecem tão velhos, Priscila, Karla e Samira, pela ajuda no reinício da minha vida e, ainda, aos companheiros dessa jornada, Paula, Cristiane, Bárbara, Luana, Marina, Vanessa e, especialmente, Vítor, Raquel e Haluska, pelos tantos acertos e tropeços da caminhada que foram compartilhados, pelas conversas intermináveis e pela maior prova de que as diferenças fazem a diferença em uma amizade inigualável.

Ao Nairo, pelo apoio durante os anos dessa caminhada, não só como namorado, mas como amigo. Pelas palavras de conforto, pelo ombro, pelo abraço, e ainda, pela compreensão quanto aos momentos de ausência.

Ao meu orientador, Fernando Hugo, minha imensa gratidão, por proporcionar a conclusão desse trabalho, apesar de tantos percalços, da melhor maneira.

E, finalmente, agradeço ao meu pai, mãe e amigo, Thales, paixão da minha vida, por ter me proporcionado a conclusão desse curso de direito, contudo, ainda mais, pela inigualável confiança de que eu posso mais do que acredito, pelas inúmeras conversas, conselhos, emoções, pensamentos, frases de auto-ajuda, milhares de ligações com vistas à saber o rendimento em um dia de estudo, mas, essencialmente, pelas incontáveis ondinhas de amor por ele enviadas e por mim sentidas, absorvidas e guardadas no coração.

“Nossos interesses e ideais permanecem pregados à cruz de nossas estruturas. Não podemos realizar nossos interesses e ideais mais plenamente, nem defini-los mais profundamente, até que aprendamos a refazer e reimaginar nossas estruturas mais livremente. A história não nos dará essa liberdade. Devemos conquistá-la no aqui e agora do detalhe jurídico, do constrangimento econômico e das preocupações que anestesiaram. Não a conquistaremos se continuarmos a professar uma ciência da sociedade que reduz o possível ao real e um discurso sobre o direito que unge o poder com piedade. É verdade que não podemos ser visionários até nos tornarmos realistas. É verdade também que para nos tornarmos realistas devemos nos transformar em visionários”.

Roberto Mangabeira Unger

RESUMO

O presente estudo objetiva examinar de maneira geral, mediante pesquisas doutrinárias, a ação individual, a ação coletiva, o surgimento e conceituação dos direitos transindividuais, também chamados de novos direitos, bem como analisar os institutos da litispendência e da coisa julgada. Dessa forma, diante de conceitos necessários previamente esclarecidos, será analisada, com base em pesquisas jurisprudenciais, a posição adotada pela justiça do trabalho, em especial pelo Tribunal Superior do Trabalho, quanto à configuração de litispendência entre ação individual e ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos. Assim, dar-se-á uma melhor compreensão acerca do enfoque principal abordado, de cunho crítico à posição adotada pela Corte Superior trabalhista, em desarmonia com o microsistema das ações coletivas e ainda, em desacordo com o posicionamento adotado pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Litispendência; ação individual; ação coletiva; direitos individuais homogêneos; Tribunal Superior do Trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ACÃO INDIVIDUAL E ACÃO COLETIVA EM CONFRONTO.....	9
1.1 Breve Histórico	9
1.2 Jurisdição, Processo e Ação	9
1.3 Direito de ação	11
1.4 Elementos e Condições da ação	11
1.5 Ação Individual, Ação Coletiva e Dissídio Coletivo	15
<i>1.5.1 Ação Individual</i>	<i>15</i>
<i>1.5.2 Ação Coletiva</i>	<i>17</i>
1.5.2.1 Interesses Protegidos	20
<i>1.5.3 Dissídio Coletivo</i>	<i>24</i>
1.6 Coisa Julgada na acepção clássica e na teoria da ação coletiva	27
1.7 Litispendência na acepção clássica e na teoria da ação coletiva	31
2 A LITISPENDÊNCIA NO ENFOQUE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	35
2.1 Substituição Processual.....	39
2.2 A Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho	44
3 AINDA SOBRE A POSIÇÃO DO TST: UMA CRÍTICA NECESSÁRIA	48
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Diante da nova realidade social, política e econômica a qual se encontra a sociedade ante a rapidez que se operou uma verdadeira revolução à forma de acesso à justiça, mediante o fenômeno de coletivização do processo, nota-se que há extrema necessidade de esclarecimentos acerca da tutela coletiva.

Esse novo meio de acesso à justiça, ultrapassando o conceito individualista que por muito tempo perdurou em nossa sociedade para dar início à tutela coletiva, tem gerado divergências dentre doutrinadores e órgãos do Poder Judiciário.

Diante desse contexto de inovações no ordenamento jurídico e, conseqüentemente, inúmeras opiniões conflitantes, o presente trabalho objetiva, de maneira geral, a análise da transposição da tutela individual para a coletiva, dando enfoque ao processo do trabalho.

Através de estudos embasados no ordenamento jurídico atual, em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, analisar-se-á de maneira clara e objetiva o processo de mudança no Poder Judiciário, frente às novas realidades advindas dos conflitos de massa surgidos após a segunda guerra mundial, os quais se desenvolveram a gerar o que denomina-se atualmente de novos direitos.

Inicialmente, serão tecidas algumas ponderações acerca do desenvolvimento do processo de uma maneira genérica, enquanto instrumento de acesso a prestação jurisdicional para que haja a resolução de conflitos postos ao Estado e, algumas considerações a ele interligadas como jurisdição, ação e direito de ação.

Dessa forma, melhor compreensão se faz possível para a análise da coletivização do processo, através da qual os indivíduos deixaram de ser considerados individualmente para serem vistos como membros da sociedade, gerando daí os direitos transindividuais ou metaindividuais.

Os direitos metaindividuais, dentre os quais citam-se os direitos difusos, coletivos *stricto sensu*, e, por conveniência, os interesses individuais homogêneos, serão objetos do presente estudo, com enfoque principal ao âmbito trabalhista.

Quanto ao instituto da litispendência, abordado como foco, serão analisados os elementos identificadores e sua aplicabilidade na tutela individual, bem como na tutela coletiva. Posteriormente, fundamentada em pesquisa jurisprudencial, será examinada a posição da justiça do trabalho, em especial do Tribunal Superior do Trabalho, no tocante a configuração de litispendência quando da concomitância de ação individual e ação coletiva, em especial, ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos.

Por fim, ponto central do presente trabalho, será realizada uma análise crítica ao posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, baseada no estudo do instituto da litispendência face à proposição simultânea de ação individual e ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos.

1 AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA EM CONFRONTO

1.1 Breve Histórico

Historicamente, muito antes do surgimento do Estado como ente majoritário na solução de conflitos, estes se resolviam por meio da autotutela, na qual a “lei do mais forte” era utilizada para a resolução dos conflitos interpessoais. Posteriormente, as partes envolvidas nos conflitos buscaram uma forma alternativa de resolução dos conflitos de maneira amigável, chamada de autocomposição. Com o crescente aumento da população e, conseqüentemente, dos conflitos daí advindos, tornou-se indispensável o surgimento da figura Estatal como uma justiça pública, devidamente fortalecida para impor à sociedade, autoritariamente, soluções para os conflitos existentes. Dessa forma, a figura Estatal autoritária transformou-se no Poder Judiciário do Estado Democrático de Direito. Com esse poder estatal, automaticamente surgiu em contrapartida o dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional e, dessa forma, solucionar os conflitos levados pela população ¹.

1.2 Jurisdição, Processo e Ação

Preliminarmente, se faz necessário diferenciar esses três institutos para que haja uma melhor compreensão da matéria.

Jurisdição tem um entendimento mais amplo e abstrato. Pode-se dizer que consiste na função estatal de aplicar a lei diante do litígio formado. Analisando a origem etimológica da palavra, tem-se que *juris* significa direito e *dictio*, dizer. Desse “dizer o direito” surge o poder-dever do Estado de prestar a jurisdição, ou seja, de tutelar jurisdicionalmente as pretensões. O poder estatal decorre do caráter obrigatório inerente à

¹GALVÃO MOURA, Fernando; SOUZA MELO, Nelma de. **Arbitragem na justiça do trabalho**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2204>> Acesso em: 4 nov. 2008.

jurisdição estatal e ainda, da necessidade da parte perdedora cumprir o decidido na sentença sob pena da coação do Estado para que assim o faça. Já o dever do Estado é o dever de solucionar a lide até ele levada. “É o dever constitucional que nenhuma lesão de direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário”². “A jurisdição é exercida dentro do processo, que é o meio, o instrumento, com que o Estado soluciona, resolve, decide, enfim, os conflitos de interesses deduzidos em juízo, ou seja, a lide, e efetiva os direitos dos cidadãos”³.

Quanto ao processo, pode-se defini-lo como o método utilizado pelos órgãos do Poder Judiciário para que possam exercer a jurisdição. É a relação jurídica de direito público materializada através do procedimento. Portanto, segundo José Frederico Marques, o procedimento “é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto”⁴. Já o processo é uma forma de representar o litígio perante o órgão jurisdicional⁵.

No tocante a ação, tem-se que o direito de ação é o direito de cada um ver seu conflito solucionado pelo Estado. Portanto, pode-se dizer que ação “é um direito público subjetivo abstrato, exercido contra o Estado-juiz, visando a prestação da tutela jurisdicional”⁶. No dizer de Eduardo von Adamovich “a ação é vista, à semelhança do abstrato e genérico direito de petição, como um direito público e subjetivo ou poder do cidadão perante o Estado, porém, subordinado àquelas condições cuja satisfação autoriza o juiz a apreciar o pedido”⁷.

²CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução de: Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, vol. II, 2004, p. 23.

³BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 261.

⁴Apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, 2007, p. 49.

⁵CARNELUTTI, Francesco, op. cit., p. 25.

⁶Ibidem, p. 28.

⁷VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. **Sistema da Ação Civil Pública no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 208.

1.3 Direito de ação

O direito de ação tem natureza pública porquanto está relacionado à atividade pública prestada pelo Estado de solucionar a lide e, conseqüentemente, restabelecer a ordem jurídica que, por sua vez, é uma função de direito público. Possui um aspecto bifrontal, pois é exercido não somente pelo autor, mas também pelo réu. Pelo autor há o exercício quando leva a lide ao ente Estatal para que a pretensão que lhe foi resistida pelo réu seja solucionada definitivamente. Já o réu exerce o direito de ação, doutrinariamente chamado de “direito de defesa”, quando se opõe à pretensão do autor e persegue junto ao Estado o desprovimento da ação proposta ⁸. Quanto ao caráter subjetivo do direito de ação, importante salientar que é o direito da parte motivar, incitar o Estado e se utiliza da ação para persegui-lo, porém, não há ligação do direito subjetivo de ação com o direito material da parte, ou seja, é um direito subjetivo à prestação jurisdicional do Estado, como obrigação deste, mas não quer dizer que necessariamente a parte possua o efetivo direito material e ganhe a causa. Verifica-se assim, que o direito de ação é também autônomo, pois não há necessidade de ligação com o direito material. Em síntese, há o direito subjetivo substancial, voltado contra o particular, e o direito subjetivo processual, que é a ação, voltada a provocar a atuação do juiz. Por fim, diz-se que a ação é um direito abstrato porque é apenas um instrumento hábil à composição do litígio e à prestação jurisdicional ⁹.

1.4 Elementos e Condições da ação

São três os elementos da ação: sujeitos, objeto e causa de pedir. O sujeito da ação, ou parte, é a pessoa que pode exercer o direito de ação em determinada ocasião; são os sujeitos da relação processual, ou seja, pessoas que agem ou defendem-se em juízo em nome próprio. No caso de assistência ou representação, considera-se parte o assistido ou

⁸THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, 2007, p. 59.

⁹Ibidem, p. 60.

representado. Já no caso de substituição processual, considerar-se-á como parte o substituto ¹⁰. O objeto diz respeito ao pedido de que haja uma prestação jurisdicional por parte do Estado ou ainda, “(...) é o pedido de obtenção de um pronunciamento judicial, que pode ser favorável ou não ao autor” ¹¹. O pedido que o autor formula ao propor a ação é dúplice, havendo, assim, o pedido imediato, contra o Estado, que se refere à tutela jurisdicional, e ainda o pedido mediato, contra o réu, que se refere à providência de direito material ¹². Por fim, a causa de pedir, terceiro elemento da ação, é o fundamento do pedido do autor e também é dividida em próxima e remota, sendo a causa da pedir próxima considerada os fundamentos jurídicos e a remota, os fatos.

Assim como devem se preenchidos os pressupostos processuais para validar a relação jurídica, tais como, capacidade civil das partes, representação legal, competência do juiz, procuração nos autos, inexistência de coisa julgada, litispendência, dentre outros, a ação, por sua vez, também encontra alguns requisitos a serem preenchidos para que o direito de ação possa ser exercido de maneira válida no plano jurídico, requisitos estes chamados de condições da ação. “É que, embora abstrata, a ação não é genérica, de modo que, para obter a tutela jurídica, é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado” ¹³.

Pela primeira condição da ação, possibilidade jurídica do pedido, entende-se que dever haver no ordenamento jurídico, expressa ou implicitamente, previsão quanto ao que a parte pede através da ação, ou seja, “o pedido do autor tem que estar amparado por uma norma de direito material que o assegure” ¹⁴. Ao juiz é atribuída a missão de realizar

¹⁰SILVA, Sandra Lengruber da. **Elementos das Ações Coletivas**, São Paulo: Método, 2004, p. 64-65.

¹¹MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2004, p. 238

¹²THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, 2007, p. 65.

¹³Ibidem, p. 63.

¹⁴MARTINS, Sergio Pinto, op. cit., p. 240.

previamente uma análise da viabilidade da pretensão do pedido de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, a análise da possibilidade jurídica do pedido deve ser balizada ao seu aspecto processual, como um prévio exame de admissibilidade para só então proceder-se ao exame do mérito. No entanto, a doutrina majoritária entende que o exame dessa condição da ação deve ser feito sob o prisma da adequação do pedido da parte ao direito material. Dessa forma, todos os pedidos não adequados são julgados improcedentes¹⁵. Segundo Eduardo von Adamovich:

A possibilidade jurídica do pedido a que se refere nossa legislação há de ser entendida como a inexistência de vedação legal à prestação jurisdicional almejada pelo autor. Possibilidade vai aí não no sentido material, mas jurídico de licitude, e esta sob o prisma da autonomia privada de vontade, que deve acatar toda e qualquer conduta que não entre em conflito com o sistema jurídico. Não apenas aquelas expressamente vedadas, mas também aquelas que, por seus meios ou seus fins, neguem ou contradigam os valores e princípios que informam o mesmo sistema jurídico.¹⁶

Quanto ao interesse de agir, segunda condição da ação, é expressado pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação. Pode-se dizer que está diretamente relacionado com a utilidade e necessidade de determinado remédio processual como meio adequado para que haja a solução da lide e a conseqüente aplicação do direito objetivo ao caso concreto. De acordo com Humberto Theodoro,

(...) o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.¹⁷

¹⁵THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, 2007, p. 64.

¹⁶VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. **Sistema da Ação Civil Pública no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 208-209.

¹⁷THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, 2007, p. 67.

A terceira condição da ação, qual seja, legitimidade de parte, diz respeito aos sujeitos que compõem os pólos ativo, autor, e passivo, réu, da ação. “Consiste na individualização da pessoa a quem compete o interesse de agir (e conseqüentemente o uso da ação) e a pessoa contra quem é exercida (réu)”¹⁸. A legitimação ativa para propor a ação é de quem busca a tutela jurisdicional do Estado, autor, a fim de ver solucionada sua pretensão que é resistida pela outra parte, no caso, réu. Já a legitimação passiva é de quem, por sua vez, resiste à pretensão, réu, de alguém, no caso, autor. Em síntese, são legitimados os titulares dos interesses que integram o conflito levado ao Poder Judiciário, ou seja, “a legitimidade determina que somente o titular de direito substancial é que poderá ingressar em juízo”¹⁹.

A legitimação divide-se em ordinária e extraordinária. Por legitimação ordinária entende-se que é da parte que é sujeito da lide. Já a legitimação extraordinária ocorre quando a parte demanda “em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio”²⁰. A legitimação extraordinária é também conhecida por substituição processual.

Em síntese, de acordo com Humberto Theodoro Júnior e Arruda Alvim:

Não se confundem os pressupostos processuais com as condições da ação. Os pressupostos são aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em conseqüência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. São, em suma, requisitos jurídicos para a validade da relação processual. Já as condições da ação são requisitos a observar, depois de estabelecida regularmente a relação processual, para que o juiz possa solucionar a lide. São, pois, requisitos de sua eficácia.²¹

[...]

(...) as condições da ação, “são requisitos de ordem processual, intrinsecamente instrumentais e existem, em ultima análise, para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Não encerram, em si, fim algum; são

¹⁸COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria Geral do Processo**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 224.

¹⁹Ibidem, p. 24.

²⁰THEODORO JÚNIOR, Humberto, op. cit., p. 68.

²¹Ibidem, p. 69.

requisitos-meios para, admitida a ação, ser julgado mérito (a lide ou o objeto litigioso, respectivamente, na linguagem de Canelutti e dos alemães)”²²

1.5 Ação Individual, Ação Coletiva e Dissídio Coletivo

1.5.1 Ação Individual

O direito individual do trabalho tem ligação direta com a relação individual do trabalho, entre empregado e empregador, atendo-se as normas e condições de trabalho constantes no contrato individual firmado entre as partes²³. “Trata da regulação do contrato de emprego, fixando direitos, obrigações e deveres das partes. Trata, também, por exceção, de outras relações laborativas especificamente determinadas em lei”²⁴.

Segundo Mauricio Godinho Delgado, o direito individual do trabalho engloba a parte geral, concernente a introdução, teoria geral do direito material do trabalho e a parte especial, relativa ao contrato de trabalho e situações empregatícias especiais²⁵.

Quanto às ações individuais no direito do trabalho, no nosso ordenamento jurídico as ações são classificadas de diferentes maneiras de acordo com o seu objetivo fim. Há basicamente três tipos de ação, quais sejam, ação de cognição ou conhecimento, ação de execução e ação cautelar.

A ação de cognição ou conhecimento tem por objetivo a elaboração da sentença na qual ficará claro para as partes quem é detentora do direito perquirido. O autor exerce seu direito de ação visando obter a prestação jurisdicional desejada por meio de uma

²²Apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, 2007, p. 319.

²³ARAGÃO, Luiz Fernando Basto. **Noções Essenciais de Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 7.

²⁴DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 8. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 15.

²⁵CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução de: Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, Vol. II, 2004, p. 61.

sentença terminativa ou definitiva ²⁶. Em síntese, as ações de conhecimento são aquelas que necessitam de um regular procedimento para que sejam dadas informações ao convencimento do juiz a fim de que este condene a parte a pagar determinada quantia, faça ou deixe de fazer algo etc., ou a fim de que o juiz modifique, crie ou extinga a relação jurídica ou ainda, apenas declare o direito da parte, a existência de uma relação jurídica ou a veracidade ou falsidade de determinado documento.

A ação de execução visa que o devedor cumpra coativamente, uma vez que a ação de execução é uma execução forçada, a obrigação que lhe foi imposta na fase de conhecimento. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite “a ação executiva constitui o tradicional meio pelo qual o vencedor da demanda, isto é, o credor da obrigação reconhecida em sentença, pode pedir a efetivação (realização prática) da sanção (...)” ²⁷.

No processo do trabalho são executadas as sentenças transitadas em julgado, os acordos, quando não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia (art. 876 da CLT), além dos créditos previdenciários em decorrência de sentença proferida pela justiça do trabalho ²⁸.

Por fim, a ação cautelar visa proteger a pretensão da parte, que por algum motivo, encontra-se em perigo. A ação cautelar é autônoma, porém, resguarda pretensão em juízo no processo principal. Para o provimento da tutela cautelar é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, o *periculum in mora*, que significa que o perigo da demora da resolução do processo principal pode causar prejuízo à parte e ainda, o

²⁶BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 269.

²⁷BEZERRA LEITE, Carlos Henrique, op. cit., p. 270.

²⁸MARTINS, Sergio Pinto, op. cit., p. 239.

fumus boni juris, que se relaciona à plausibilidade do pedido, ou seja, em virtude do caráter de urgência da tutela cautelar invocada, basta que a parte comprove de maneira superficial a existência do direito e do perigo à sua pretensão. Não se pode exigir que haja prova evidente do perigo, e tampouco, do direito em juízo no processo principal, seja de conhecimento, seja de execução, para a concessão da tutela cautelar ²⁹.

1.5.2 Ação Coletiva

Com a inclusão dos trabalhadores no sistema produtivo durante os séculos XVII e XVIII, e a natural evolução do direito do trabalho, os conflitos advindos da relação de emprego propiciaram novas descobertas e avanços no campo jurídico. Inicialmente, como anteriormente explicitado, os conflitos eram resolvidos considerando-se os direitos individuais, reduzindo os conflitos à base dos contratos bilaterais firmados entre empregado e empregador. Foi a partir da descoberta dos trabalhadores, quebrando o paradigma do ser individual e passando a se considerarem de maneira coletiva, no decorrer do século XIX, que o direito do trabalho, à época, se desenvolveu rapidamente. Dessa forma, os trabalhadores passaram a agir em nome da vontade coletiva, utilizando a força coletiva para pressionar a favor de seus interesses, reafirmando a prevalência do coletivo sobre o ser considerado individualmente ³⁰.

Ressalte-se, porém, quanto à origem das ações coletivas, que estas surgiram há séculos, ainda na época medieval e evoluíram ao longo da história, influenciadas, alguns

²⁹MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2004, p. 240.

³⁰DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 8. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 85-87 e 1180-1181.

séculos mais tarde, pelo *Bill of peace* e desenvolvendo-se até se tornarem as ações coletivas modernas hoje postas à sociedade ³¹.

(...) pode-se dizer que a ação medieval originou: I) as ações do século XVII-XIX em que o grupo era uma pessoa jurídica de fato (sem personalidade jurídica); e II) as ações para defesa de direitos difusos (ACDD), cujo problema maior é justamente verificar *quem* pode representar o direito da comunidade, cujos membros são indetermináveis.³²

Concomitantemente às ações dos indivíduos de maneira coletiva, agindo em nome não mais de si próprio, mas da vontade coletiva, surgiram novos interesses a serem tutelados pelo Estado. Tais interesses, também denominados pela doutrina de “novos direitos”, são os interesses transindividuais, ou seja, que ultrapassam a vontade do indivíduo considerado em si mesmo, transpondo os limites da individualidade a fim de considerar a coletividade. Dessa forma, a necessidade gritante do surgimento de novos meios de acesso à justiça, deu início à coletivização do processo, através das ações coletivas.

(...) Com efeito, a complexa sociedade hodierna, por ser de produção, de troca, de consumo de massa, fica sujeita, conseqüentemente, a conflitos de massa, os quais se estabelecem em matéria de trabalho, relações entre as classes sociais, entre raças, entre religiões, e assim por diante.³³

As ações coletivas encontram previsão legal, em especial, no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/1990) e na Lei da Ação Civil Pública (Lei n° 7.347/1985), posto que protege os mesmos interesses transindividuais, ambas consideradas como o início de um efetivo sistema de tutela coletiva no Brasil. A Constituição Federal de 1988, também traz em seu corpo a previsão de tutela dos interesses metaindividuais, em seus artigos 5°, 8°, 127, 129, dentre outros. Essa nova forma de acesso à justiça, por meio das ações coletivas, enfrentou e ainda enfrenta muitas resistências, ainda que de forma mais

³¹LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações Coletivas: História, Teoria e Prática**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1998, p. 25.

³²Ibidem, p. 25.

³³OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **A Tutela dos Interesses Difusos**. São Paulo: M. Limonad, 1984, p. 10.

amena ou menos explícita, no sistema processual brasileiro, que até então tinha na ação individual, a principal e praticamente única forma de proteção e acesso à justiça.

Em suma, o formalismo no sistema processual vigente, no qual o ser humano era sempre considerado individualmente, enraizado no culto ao individualismo presente na sociedade, tornou a aceitação dos novos direitos, protegidos de forma coletiva, uma tarefa árdua de ser cumprida. Atualmente, após alguns poucos anos, as ações coletivas ganham, dia após dia, lugar na sociedade, que evolui lentamente a fim de considerar o indivíduo como ser integrante da coletividade ³⁴.

As ações coletivas são, genericamente, um meio de tutela aos interesses transindividuais. José Carlos Barbosa Moreira as divide em dois tipos básicos, quais sejam, ações coletivas de litígios essencialmente coletivos e ações coletivas de litígios acidentalmente coletivos, ou ainda, processualmente coletivos. Segundo Márcio Flávio Mafra Leal, as essencialmente coletivas são relativas aos interesses difusos e coletivos, e as acidentalmente coletivas, aos interesses individuais homogêneos ³⁵.

Frise-se que a ação coletiva somente poderá ser proposta quando esgotados os meios extrajudiciais de solução de conflitos, como a negociação coletiva, a mediação e a arbitragem. Entretanto, essa exigência, que tem como fundamento o artigo 114, § 2º, da Carta Magna, atinge apenas os dissídios coletivos de natureza econômica, ou seja, aqueles que visam à modificação ou criação de melhores condições de trabalho ³⁶.

³⁴ VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 55.

³⁵ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações Coletivas: História, Teoria e Prática**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1998 p. 41-42

³⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2004, p. 607.

1.5.2.1 Interesses Protegidos

As ações coletivas têm lugar quando o litígio envolver interesses ou direitos transindividuais, denominados interesses difusos ou coletivos e, ainda, a ação coletiva pode ser utilizada para a defesa de interesses que não ultrapassem a esfera individual como é o caso dos individuais homogêneos. Tais interesses encontram-se definidos no artigo 81, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor³⁷.

Os interesses transindividuais, também conhecidos como supra individuais, metaindividuais ou ainda, coletivos (*lato sensu*), encontram-se entre o interesse privado e o interesse público. São aqueles que ultrapassaram o óbice meramente individualista e convergem-se nos interesses de diversas pessoas. Ressalte-se, entretanto, que o critério quantitativo, relativo ao número de pessoas, não é utilizado para a caracterização dos interesses metaindividuais³⁸. Para tanto, há de se verificar o enquadramento dos interesses em determinados requisitos, explicitados pelo Código de Defesa do Consumidor, os quais serão adiante analisados.

O que caracteriza um direito como meta-individual – frise-se – é a transcendência e a indivisibilidade do próprio direito material, muito embora somente mediante a análise do tipo de tutela jurisdicional deduzida na ação coletiva se consiga diferenciar, com precisão, se a pretensão se refere a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.³⁹

Os interesses difusos são aqueles em que a coletividade atingida é indeterminada, o objeto é indivisível e não há vínculo entre os membros da coletividade

³⁷BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. D.O.U de 12 de setembro de 1990. Retificado no D.O.U de 10 de janeiro de 2007. Artigo 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

³⁸CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos e Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**. São Paulo: LZN, 2004, p. 24-25.

³⁹VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 67.

atingida ou ainda, entre eles e aquele que lesionou a ordem jurídica. Diz-se que a coletividade atingida é indeterminada porque o direito lesado é afeto a todos os cidadãos, considerados de maneira coletiva. A indivisibilidade do objeto, por seu turno, refere-se à impossibilidade de ser fragmentado, a exemplo do direito à vida, segurança, saúde. Já quanto à terceira característica, ausência de vínculo entre os membros, tem-se que existe um elo de cunho fático entre a coletividade atingida, ou seja, os indivíduos são ligados por circunstâncias de fato, inexistindo qualquer vínculo associativo criado por uma relação jurídica base, porquanto dessa maneira, daria lugar ao interesse coletivo. Pode-se citar como exemplo, a contratação de servidores públicos sem concurso, greve em serviços em atividade essenciais que prejudiquem atividades inadiáveis da sociedade, empresa que incorre em discriminação na contratação de funcionários, dentre outros ⁴⁰.

No caso dos interesses coletivos (*stricto sensu*), os prejudicados são determinados, o objeto é indivisível e há vínculo entre os prejudicados e aquele que lesionou a ordem jurídica. Aqui, diferentemente dos direitos difusos, os sujeitos são determinados ou determináveis, como por exemplo, os empregados de determinada empresa e ainda, são ligados por uma relação jurídica base, seguindo o exemplo dado, os trabalhadores de uma empresa são ligados com o empregador e também entre si, por um contrato de trabalho. Quanto à indivisibilidade do objeto, característica presente nos interesses difusos e coletivos, tem-se que esse objeto é necessariamente um bem coletivo indivisível e, por sua vez, a satisfação de um dos interessados acarreta na satisfação de todos ⁴¹. “A indivisibilidade de tais interesses diz respeito ao seu objeto, que não pode ser quantificado e distribuído entre os membros da coletividade” ⁴². Alguns exemplos são o descumprimento pelo empregador de

⁴⁰GRINOVER, Ada Pellegrini. A problemática dos interesses difusos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **A Tutela dos Interesses Difusos**. São Paulo: M. Limonad, 1984, p. 30.

⁴¹Ibidem, p. 31.

⁴²CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos e Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**. São Paulo: LZN, 2004, p. 13.

determinada cláusula estabelecida em convenção coletiva, o não recolhimento dos depósitos fundiários, dentre outros ⁴³.

Diferentemente do que ocorre com os direitos difusos, quando as pretensões indivisíveis encontram-se dispersas entre indivíduos indeterminados e indetermináveis, na hipótese dos direitos coletivos a existência de relações formais entre seus titulares, ligados não apenas por circunstâncias fáticas, mas por concretas relações jurídico-formais, torna possível a alusão à corporificação de grupos, classes ou categorias, em torno dos quais se concentram pretensões comuns e indivisíveis.⁴⁴

Tem-se, portanto, que as pretensões, no caso dos direitos ou interesses coletivos, não são deduzidas individualmente, na medida em que são comuns a todos os membros integrantes de uma classe social, categoria ou grupo.

Impende salientar que apesar das denominações classe, categoria e grupo serem utilizadas igualmente de maneira inadvertida, guardam entre si algumas sutis diferenças. “(...) classe nos dá uma idéia mais ampla do que categoria e esta, por sua vez, mais ampla do que grupo” ⁴⁵.

Por fim, os interesses individuais homogêneos são aqueles em os titulares são determinados ou determináveis, o objeto é divisível e decorrem de uma origem comum. Quanto à origem comum, pode-se citar como exemplo, a contaminação da água de uma cidade, onde a lesão decorre de uma mesma causa. Já no que concerne à divisibilidade dos direitos individuais homogêneos, tem-se que “cada um dos titulares do direito subjetivo individual lesado deverá demonstrar o prejuízo pessoal e o nexos causal” ⁴⁶. Citam-se os exemplos de algum ato patronal que provoque lesão coletiva aos trabalhadores, como a contratação irregular de servidores, supressão ou redução de adicional noturno para um grupo

⁴³MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 32.

⁴⁴VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 55.

⁴⁵MELO, Raimundo Simão de, op. cit. p. 36.

⁴⁶VENTURI, Elton, op. cit., p. 68.

de trabalhadores mediante um único ato do empregador, descumprimento de norma coletiva, dentre outros ⁴⁷.

Os interesses individuais homogêneos se identificam com os interesses coletivos na medida em que há coincidência dos seus titulares, que em ambos os casos se trata de grupos, classes ou categorias determinadas ou determináveis de pessoas. Distinguem-se, todavia, quanto aos objetos, que são divisível e indivisível, respectivamente.

Identificam-se os interesses individuais homogêneos com os interesses difusos, posto que ambos se originam de circunstâncias de fatos comuns. Distinguem-se quanto à divisibilidade e indivisibilidade dos seus objetos, e quanto aos seus titulares, determináveis e indetermináveis, respectivamente.⁴⁸

Os direitos individuais homogêneos foram inicialmente previstos apenas na edição do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que na Lei de Ação Civil Pública, eram tutelados apenas os direitos difusos e coletivos. Dessa maneira, importante salientar que os interesses individuais homogêneos não albergam a classe dos interesses essencialmente metaindividuais, na qual incluem-se os interesses difusos e coletivos. Isso porque os direitos individuais homogêneos são, na sua essência, individuais, entretanto, justifica-se a sua reivindicação em juízo de forma coletiva quando atingem um grande número de indivíduos, se decorrente de uma origem comum, surgindo daí a necessidade e conveniência de serem tutelados de maneira coletiva ⁴⁹.

Por fim, importante ressaltar que as ações coletivas para tutela de direitos difusos, bem como para defesa de interesses coletivos *stricto sensu*, são preventivas, na medida em que têm como pedido, em regra, o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, com o intuito de impedir a ocorrência de eventuais danos aos direitos, sejam eles

⁴⁷BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Ação Civil Pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público**. São Paulo: LTr, 2001 p. 72. Nesse sentido também se manifesta Raimundo Simão de Melo em seu livro *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*, p. 230.

⁴⁸CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos e Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**. São Paulo: LZN, 2004, p. 14.

⁴⁹SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad C. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 864 e 930.

difusos ou coletivos. Para tanto, é imposta uma condenação de multa, também denominada *astreintes*, a qual incidirá em caso de não cumprimento da obrigação no prazo legal estipulado. Já quanto as ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos, o pedido será, em regra, o reconhecimento da obrigação de indenizar genericamente os indivíduos lesados pelo descumprimento de algum direito.

1.5.3 Dissídio Coletivo

O Dissídio Coletivo é uma hipótese especial de direito de ação, previsto no ordenamento jurídico pátrio desde 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho. Na Carta Magna de 1988, tem sua consagração no artigo 114, essencialmente no § 2º, o qual dispõe que em caso de negociação coletiva frustrada, as partes podem submeter-se à arbitragem, ou ainda, recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, podem ajuizar dissídio coletivo que será decidido pela justiça do trabalho, com a observância das disposições relativas à proteção do trabalho, bem como as que foram convencionadas anteriormente entre as partes.

Os conflitos coletivos doutrinariamente são divididos em econômicos ou jurídicos. Os dissídios coletivos econômicos, também chamados de dissídios de interesse, visam à modificação ou criação de melhores condições de trabalho. Já os dissídios jurídicos, também chamados de dissídios de direito, objetivam tão somente a interpretação de determinada norma, dispondo sobre seu conteúdo ou sua aplicação quando há divergência de posições. Alguns autores, ainda, classificam as ações em ações de natureza constitutiva, que correspondem as de natureza econômica ou em ações de natureza declaratórias, que correspondem as de natureza jurídica ⁵⁰.

De acordo com Sergio Pinto Martins:

⁵⁰MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2004, p. 240.

Dissídio coletivo é o processo que vai dirimir os conflitos coletivos do trabalho, por meio de pronunciamento do Poder Judiciário, criando ou modificando condições de trabalho para certa categoria ou interpretando determinada norma jurídica.

De certa forma, pode-se dizer que o Tribunal do Trabalho vai criar um direito novo, ao resolver a controvérsia coletiva dos grupos nela envolvidos.

As aspirações envolvidas dos grupos representam interesses abstratos das categorias profissionais e econômicas e não interesses individuais dos particulares.⁵¹

Nos dissídios coletivos há o exercício do poder normativo da justiça do trabalho, uma vez que os tribunais podem criar ou modificar uma norma objetivando atender o conflito até ele levado, a fim de obter uma sentença normativa, nomenclatura esta atribuída às sentenças proferidas em dissídios coletivos. Segundo a definição clara de Ives Gandra Martins Filho

(...) o dissídio coletivo constitui uma ação trabalhista da categoria (em geral profissional contra a econômica), visando o estabelecimento de novas e mais benéficas condições de trabalho, como meio de se resolver o conflito coletivo entre o capital e o trabalho, através do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho (poder discricionário e legiferante, fundado na conveniência e oportunidade de alterar as normas laborais vigentes).⁵²

A principal característica dos dissídios coletivos é que os sujeitos que serão alcançados pela modificação, criação, extinção ou interpretação da norma são indeterminados, em virtude de a sentença proferida pelo órgão judiciário ter eficácia *erga omnes*, ou seja, submete todos que fazem parte da categoria econômica ou profissional ou que venham a integrá-la, não importando se são associados à entidade sindical. Com a sentença normativa, há a criação de um direito na própria decisão, o qual substitui o acordo ou convenção coletiva no tocante ao que foi discutido em juízo. “Nos processos em que o dissídio é instaurado por

⁵¹MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 600.

⁵²MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo Coletivo do Trabalho**, 3. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 74.

empresa, os efeitos da sentença normativa alcançarão apenas os trabalhadores da empresa representados pelo sindicato, tanto associados como não associados da agremiação”⁵³.

É importante ressaltar que a sentença normativa, proferida em dissídios coletivos, é diferente das sentenças clássicas. Nestas, há a tradução de uma norma já existente aplicável ao caso concreto, enquanto naquela, há a criação de regras jurídicas. No tocante as sentenças normativas, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 868 determina que o órgão prolator, deve fixar um prazo pra sua vigência, não podendo ultrapassar quatro anos. No caso do descumprimento da sentença, esta será executada através de uma ação de cumprimento que se dá no plano individual, tendo o mesmo rito da reclamação trabalhista⁵⁴.

Registre-se, por oportuno, que a sentença normativa proferida em dissídio coletivo poderá ser estendida a todos os empregados da mesma profissão dos da empresa ou a toda categoria profissional.

Uma das diferenças mais aparentes entre os dissídios coletivos e as ações coletivas reside no o rol de legitimados ativos. Enquanto que as ações coletivas encontram um rol amplo, sendo legitimados, em síntese, o Ministério Público, a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, entidades e órgãos da Administração Publica e as Associações, os dissídios coletivos, em contrapartida, possuem um rol restrito de legitimados ativos, quais sejam, a categoria interessada, devidamente representada pelo seu sindicato, em regra, e, excepcionalmente, o Ministério Público⁵⁵.

Contudo, a principal diferença entre os dissídios coletivos e as ações coletivas está no bem jurídico tutelado. As ações coletivas são instrumentos para a proteção

⁵³MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2004, p. 601 e 620.

⁵⁴Ibidem, p. 620-621.

⁵⁵ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 442-443.

de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, objetivando uma tutela mandamental, condenatória e executiva, enquanto que os dissídios coletivos têm por objeto a criação, extinção ou modificação de uma norma jurídica, objetivando, portanto, uma “tutela declaratória ou constitutiva de direitos coletivos disponíveis das categorias profissionais (...)”⁵⁶.

1.6 Coisa Julgada na acepção clássica e na teoria da ação coletiva

A coisa julgada está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, precisamente nos artigos 6º, §3º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 467 a 475 do Código de Processo Civil. Pode-se entender dos conceitos legais extraídos, que o instituto da coisa julgada é aquele pelo qual a decisão proferida que não for combatida pela parte, ou seja, que não houver recurso contra ela interposto, transita em julgado, tornando-se assim, imutável. Em síntese, faz coisa julgada a decisão que não foi objeto de recurso dentro do prazo legal estipulado.

Se não fosse o instituto da coisa julgada, teríamos as demandas eternizadas, onde jamais alguma coisa no mundo jurídico teria fim, não haveria nenhuma estabilidade dessas relações e o caos estaria instalado. Incertas estariam as relações sociais, com a possibilidade de perpetuação dos litígios, se as decisões jurisdicionais não adquirissem a definitividade. Esta é a razão pela qual a lei criou o instituto da coisa julgada, que inclusive é prevista constitucionalmente no art. 5º, XXXVI.⁵⁷

Há, entretanto, duas espécies de coisa julgada, quais sejam, a coisa julgada formal, prevista no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e a material, prevista no artigo 467, do Código de Processo Civil. A coisa julgada formal, também denominada preclusão máxima, está relacionada à imutabilidade dos efeitos da sentença dentro do processo, seja porque decorreu o prazo para interposição de recurso, seja pelo fato do recurso

⁵⁶VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. **Sistema da Ação Civil Pública no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 182.

⁵⁷COSTA, Everton Leandro da. **A coisa julgada nas ações coletivas sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor**. Revista Jurídica, São Paulo: agosto, v.55, n° 358, 2007, p. 98.

interposto ter sido julgado ou ainda, ante o esgotamento dos meios de impugnação possíveis. Ocorre tanto nas sentenças definitivas, nas quais houve o julgamento sem resolução de mérito, quanto nas sentenças terminativas. No tocante à coisa julgada material tem-se que ocorre tão somente nas sentenças com resolução de mérito, terminativas, e seus efeitos tornam-se imutáveis, impossibilitando a rediscussão da matéria ⁵⁸.

A doutrina brasileira, majoritariamente, segue o conceito de Liebman sobre a coisa julgada, considerando que a *imutabilidade da sentença* corresponde à coisa julgada formal, derivada da preclusão de todos os recursos, enquanto a coisa julgada material consiste na *imutabilidade dos efeitos da sentença*.⁵⁹

Para que a relação jurídica instaurada seja válida é necessário o preenchimento de alguns requisitos preliminares, chamados doutrinariamente de pressupostos processuais. Esses pressupostos, como o próprio nome diz, relacionam-se exclusivamente ao ponto de vista processual de viabilidade do direito de ação exercido pela parte. A coisa julgada, bem como a litispendência que será, posteriormente, objeto do presente estudo, encontram-se no rol dos pressupostos de desenvolvimento do processo, ou ainda, pressupostos processuais de validade negativo, conquanto para o seu regular desenvolvimento não pode haver coisa julgada ou litispendência, dentre outros. Caso haja a inobservância desses pressupostos processuais do processo, este será extinto sem julgamento de mérito, ante o disposto no inciso IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil ⁶⁰.

Ainda de acordo com o Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada entre as partes envolvidas no litígio, ou seja, sua imutabilidade não se estende a terceiros estranhos à lide. A acepção clássica limita, portanto, a imutabilidade dos efeitos da sentença às partes litigantes. Todavia, no que tange às ações coletivas, a Lei da Ação Popular,

⁵⁸SILVA, Sandra Lengruher da. **Elementos das Ações Coletivas**, São Paulo: Método, 2004, p. 170.

⁵⁹NETTO, Nelson Rodrigues. **Notas sobre a Coisa Julgada no Processo Individual e no Processo Coletivo**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: janeiro, nº 34, 2006, p. 94.

⁶⁰THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, 2007, p. 69-70.

a Lei de Ação Civil Pública e ainda, o Código de Defesa do Consumidor trouxeram algumas inovações.

Inicialmente, a Lei de Ação Civil Pública, inspirada na Lei da Ação Popular promulgada em 1965, previa que a coisa julgada seria *erga omnes*, o que significa que a imutabilidade dos efeitos da sentença proferida na ação civil pública seria oponível a todos, ou seja, ninguém, parte ou não, poderia rediscutir em juízo a questão que fora decidida.

Com o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, aplicável subsidiariamente à Lei de Ação Civil Pública, houve novas alterações no tocante à coisa julgada. Quanto às decisões relativas aos litígios envolvendo os direitos difusos, a coisa julgada será *erga omnes* (contra todos), salvo se a ação for julgada improcedente por falta de provas. Nesta hipótese, nova ação poderá ser proposta com novas provas. Nos demais casos em que a ação for julgada improcedente ou procedente, a imutabilidade da sentença será *erga omnes*, ou seja, prejudicará ou beneficiará a todos os lesados individualmente e seus sucessores, ultrapassando as “partes formais do processo”, já que os sujeitos da relação são indeterminados. Dessa forma, as vítimas ou seus sucessores terão apenas que provar o nexo de causalidade entre o fato e o dano daí advindo, sendo assim, dispensadas de provar o fato, visto que já foi reconhecido em sentença a sua ocorrência e o dano sofrido pela coletividade⁶¹.

No tocante aos interesses ou direitos coletivos, a imutabilidade da sentença transitada em julgado será *ultra partes* (além das partes), sendo, contudo, limitada à categoria, grupo ou classe de lesados. A exceção quanto à coisa julgada *ultra partes* dá-se também no caso de improcedência da ação por falta de provas, já que outra ação poderá ser proposta se houver novas provas. Para que o autor de uma ação individual possa ser beneficiado pela

⁶¹MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 460.

decisão proferida em ação coletiva, terá que requerer a suspensão da ação individual “no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”⁶². Caso haja a improcedência da ação coletiva, seus interesses individuais não serão prejudicados.

Por sua vez, a sentença proferida em litígios relativos aos interesses individuais homogêneos será imutável *erga omnes* apenas no caso de procedência da ação, beneficiando as vítimas e seus sucessores. Também quanto aos interesses individuais homogêneos, o autor de ação individual só será beneficiado se tiver requerido a suspensão da ação dentro do prazo legal disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Se a ação foi julgada improcedente, “os lesados individuais que não intervieram no processo coletivo como assistentes litisconsorciais poderão propor ações individuais”⁶³.

Saliente-se ainda, no que concerne as ações de classe, que deve ser realizada a ampla divulgação da ação proposta entre os interessados, visando informá-los para que, caso desejado, intervenham no processo como litisconsortes. Ante a impossibilidade da intimação pessoal, em face da indeterminação dos sujeitos, será realizada a intimação dos interessados por meio de edital. A intervenção dos interessados como litisconsortes acarreta algumas conseqüências, posto que, caso a sentença seja favorável, todos serão beneficiados, tenham ou não intervindo como litisconsortes. Porém, no caso de sentença desfavorável, apenas os interessados que figuraram no processo como litisconsortes serão atingidos pela coisa julgada, ficando impossibilitados de propor ação individual⁶⁴.

⁶²BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. D.O.U de 12 de setembro de 1990. Retificado no D.O.U de 10 de janeiro de 2007. Artigo. 104.

⁶³MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 460.

⁶⁴GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 811-812.

1.7 Litispendência na acepção clássica e na teoria da ação coletiva

O termo litispendência é utilizado pela doutrina de duas formas. A primeira maneira diz respeito à pendência de um litígio, ou seja, a lide ainda pendente de julgamento pelo Poder Judiciário. Já o segundo sentido dado ao termo, o qual será analisado no presente estudo, significa a propositura de uma ação idêntica à outra já em curso.

De início, convém esclarecer quais os elementos que caracterizam a identidade de ações. Tem-se que duas ações são idênticas quando há a identidade de partes (sujeitos), o pedido (objeto) e a causa de pedir, entre duas ações em curso. Nesse caso, declarar-se-á a litispendência e o processo será extinto sem julgamento do mérito, ante no óbice contido no artigo 267 do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá haver a tríplice identidade e ainda a identidade de pedidos mediato e imediato e causa de pedir próxima e remota.

Entretanto, quando não houver a tríplice identidade entre as ações, mas tão somente a identidade parcial destas, estar-se-á diante dos institutos da conexão ou continência. A conexão ocorre quando há a identidade do pedido ou da causa de pedir, em duas ou mais ações em curso. Já a continência se caracteriza quando em duas ou mais ações há a identidade de partes e causa de pedir e, ainda, o pedido de uma abrange o pedido da outra. Segundo o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli, “sob continência, a reunião de processos será necessária para evitar julgamentos inconciliáveis”, já no caso de conexão, assevera que “sob conexão, porém, a unidade de processos e de julgamento deve dar-se quando cabível e oportuna. Para esses casos é que vale a dicção do art. 105 do Cód. de Processo Civil, quando diz que o juiz “pode” ordenar a reunião de processos”⁶⁵.

⁶⁵MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 223.

Na verdade, dá-se a continência apenas quando o pedido mais amplo estiver na segunda ação, vez que, em caso contrário, a ação proposta posteriormente com pedido menor deve ser extinta em decorrência de litispendência.⁶⁶

No tocante às partes nas ações coletivas dispõe Sandra Lengruher da Silva:

(...) retomando o conceito de parte, em que deve ser considerada a relação jurídica processual e não a material, não restam dúvidas de que as partes nas ações coletivas são os legitimados elencados no ordenamento brasileiro para a tutela dos direitos transindividuais, e não os pretensos titulares de tais direitos.⁶⁷

Após esses breves esclarecimentos, analisar-se-á o instituto da litispendência entre as ações individuais e as ações coletivas *lato sensu*. De início, verifica-se que, quando houver concomitantemente, ação promovida individualmente e ação coletiva para a defesa de interesses difusos ou para a tutela de direitos coletivos *stricto sensu*, há a impossibilidade de configurar-se a litispendência⁶⁸. Isto porque, apesar da possibilidade de haver identidade da parte passiva e dos fatos da ação individual com a ação coletiva para a tutela de interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*, as partes ativas serão, necessariamente, diversas, bem como o pedido e seus fundamentos jurídicos. Isso decorre do fato de que os legitimados para propor a ação individual e as duas hipóteses de ação coletiva supracitadas, são diferentes. O indivíduo, em regra, não tem legitimidade para propor ação requerendo a tutela de interesses coletivos ou difusos, bem como os legitimados para propor estas “não podem tutelar direitos individuais puros”⁶⁹.

A identidade dos sujeitos, para os fins indicados, não é a mera identidade física, mas sim a identidade jurídica. Isso porque uma só pessoa pode ter diversas qualidades, e a lide só é a mesma quando nelas os sujeitos se apresentam na mesma qualidade. (...) Inversamente, pode haver diversidade de pessoa sob o ponto de vista jurídico. É o que ocorre quando há sucessão

⁶⁶SILVA, Sandra Lengruher da. **Elementos das Ações Coletivas**, São Paulo: Método, 2004, p. 95.

⁶⁷Ibidem, p. 78.

⁶⁸BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. D.O.U de 12 de setembro de 1990. Retificado no D.O.U de 10 de janeiro de 2007. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, (...).

⁶⁹SILVA, Sandra Lengruher da, op. cit., p. 103.

inter vivos ou *mortis causa* na titularidade do direito ou da obrigação. Os sucessores, embora fisicamente sejam sujeitos diversos, são juridicamente a mesma pessoa, para fins de identificação da lide.⁷⁰

No que concerne à concomitância de ação individual e ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor apenas afirma expressamente a inexistência de litispendência entre ações coletivas e individuais quando tratar-se de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, sendo omissivo quanto aos direitos individuais homogêneos. Segundo Elton Venturi,

Trata-se de notório e grave erro de remissão, que acaba causando enorme confusão.

[...]

(...) a ausência de remissão ao inciso III do parágrafo único do art. 81 do CDC, omitida pela redação da parte inicial do art. 104, poderia gerar a falsa conclusão segundo a qual, a *contrario sensu*, ocorreria litispendência entre ações coletivas de tutela de direitos individuais homogêneos e ações individuais com o mesmo objeto, não fosse a expressa referência em sentido oposto feita pelo art. 103, §2º, do qual se infere não ser objetável a coisa julgada material de improcedência da ação de classe àqueles indivíduos que não figuraram como *litisconsortes* na demanda coletiva, aos quais é lícita a propositura subsequente de ‘ação de indenização a título individual’. Ora, se não incide a coisa julgada, por igual razão não deve incidir a litispendência, dada a similitude da natureza de ambos os institutos, que, na prática, indicam a repetição de idênticas demandas em juízo, subsequente ou anteriormente ao trânsito em julgado da decisão de mérito do feito originariamente proposto.⁷¹

Ainda quanto às ações individuais e ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos, Sandra Lengruher aduz sobre a diferença dos pedidos que “o pedido nas ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos é condenatório, genérico e impessoal, limitando-se a requerer a fixação da responsabilidade do réu pelos danos causados, ao passo que o pedido na ação individual é condenatório e específico”⁷².

⁷⁰VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 333.

⁷¹Ibidem, p. 346.

⁷²SILVA, Sandra Lengruher da. **Elementos das Ações Coletivas**, São Paulo: Método, 2004, p. 104.

Do exposto, entende-se que não se há de falar em litispendência entre as ações individuais e as ações coletivas *lato sensu*, porquanto resta impossível a configuração da tríplice identidade, seja entre as ações individuais e as ações coletivas para a tutela de interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*, seja entre as ações individuais e ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos.

2 A LITISPENDÊNCIA NO ENFOQUE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Indiferente ao entendimento adotado pelo microssistema processual das ações coletivas disposto no Código de Defesa do Consumidor, relativamente ao instituto da litispendência, os órgãos integrantes da justiça do trabalho, em especial a Corte Superior trabalhista, adotam posição contrária, a qual será examinada à luz de inúmeros julgados do Tribunal Superior do Trabalho estudados a seguir.

A posição eminentemente dominante na Corte Superior trabalhista é no sentido de que, em determinados casos, declara-se a litispendência entre ação individual e ação coletiva. Analisar-se-á adiante os julgados das turmas e, ainda, da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

As turmas do Tribunal Superior do Trabalho posicionam-se no sentido de que resta configurada a litispendência quando há, simultaneamente, ação individual e ação coletiva proposta por sindicato como substituto processual. Para que seja declarada a litispendência na presente hipótese, sustentam que é necessária a identidade entre o pedido e causa de pedir, uma vez que a identidade de partes já resta configurada.

A declaração de litispendência, com a conseqüente aplicação do disposto no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, é justificada em recentes acórdãos, ante a identidade material de partes, visto que o sindicato, como substituto processual, é apenas parte em sentido processual, já que pleiteia direito alheio em nome próprio. O substituído, por sua vez, é parte material porquanto é o titular do direito material discutido em juízo, havendo, dessa forma a identidade de causa de pedir, pedido e parte, embora apenas em sentido

material ⁷³. Registre-se, por oportuno, que a litispendência alcança apenas o pedido idêntico entre as ações.

O entendimento compartilhado entre as turmas é no sentido de que resta configurada a litispendência porquanto o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, que versa sobre a não configuração de litispendência entre ação individual e ação coletiva para a defesa de interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, é aplicável somente às hipóteses dispostas, excluindo-se a tutela de direitos individuais homogêneos. Ressalte-se que nesta última hipótese, de direitos individuais homogêneos, a litispendência é declarada com base no princípio da segurança jurídica, a fim inexistir diferentes decisões para uma mesma causa, já que a parte material é a mesma na ação individual proposta pelo empregado e na ação coletiva proposta pelo sindicato, porquanto o empregado é o titular do direito. Para solucionar a controvérsia no tocante à existência de litispendência aplica-se, no entendimento das turmas do Tribunal Superior do Trabalho, o artigo 301 do Código de Processo Civil ⁷⁴, em virtude da

⁷³TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. RR n° 44/2002-302-02-00.6, [(...) A respeito da matéria em causa, tenho entendido que, na condição de substituto processual da categoria profissional, o sindicato autor pleiteia, em nome próprio, direito alheio, por isso é parte no sentido processual; enquanto que o substituído no processo é parte, em sentido material, naquela demanda, pois é o titular da relação jurídica de direito material afirmada em juízo. Ainda que reste incompleta a tríplice identidade (CPC, art. 302, § 2º), uma vez que, no sentido processual, não são as mesmas partes, há litispendência quando se repete ação que está em curso, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido, e, no sentido material, trata-se das mesmas partes. Afinal, é inegável a existência de conexidade de interesses do substituto processual e do substituído, o que justifica o instituto da substituição processual, criado para possibilitar a defesa de interesses difusos e coletivos em juízo (fenômeno da massificação do processo), sendo ambos atingidos pelos efeitos do provimento jurisdicional que for proferido noutra lide, embora com reflexos diferenciados. Trata-se, por conseguinte, de repetição de ações idênticas, o que induz litispendência, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, provocando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos pontos em que as ações forem coincidentes, por força do disposto no art. 267, V, do CPC. Referido entendimento tem sido sedimentado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por configurar-se a litispendência quando a ação coletiva, na qual figura o sindicato como substituto processual, e a ação individual, também em trâmite, têm em comum o pedido e a causa de pedir. Tal posicionamento tem como suporte a identidade material das partes que, em processos distintos, almejam o mesmo efeito jurídico.] Relator: Vieira de Mello Filho. Brasília – DF. DEJT de 31/7/2009. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/>> Acesso em: 2 set. 2009. Nesse sentido os seguintes precedentes: RR n° 1.398/1999-028-04-00.9; RR n° 13.562/2002-902-02-00.9.

⁷⁴BRASIL. **Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. D.O. de 17 de janeiro de 1973. Art. 301. § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

omissão constante no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor quanto aos interesses individuais homogêneos⁷⁵.

Argumentam ainda que a declaração de litispendência dá-se em face da primazia ao princípio da economia processual, posto que dois julgamentos, ainda que não contrários, para a mesma causa seria desnecessário, além de contribuir para a morosidade do Poder Judiciário.

Afirmam ainda, as turmas, que é desnecessária a indicação do rol de substituídos pelo sindicato para que possa haver a identidade de partes, já que a substituição processual se dá em defesa dos interesses individuais homogêneos de todos os empregados da empresa que fazem parte da categoria representada pelo sindicato em juízo⁷⁶.

⁷⁵TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2ª Turma. RR nº 2.751/2005-026-12-00. Ementa: [LITISPENDÊNCIA CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. IDENTIDADE DE OBJETO E DE CAUSA DE PEDIR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICADO PROFISSIONAL NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA OBSERVÂNCIA DE PISO NORMATIVO DA CATEGORIA. Figurando o reclamante no pólo ativo de reclamação individual bem como substituído em ação proposta pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, com o mesmo pedido e causa de pedir (no caso, diferenças salariais decorrentes da observância de piso normativo da categoria profissional), fica caracterizada a litispendência, por plenamente configurados os pressupostos dos arts. 301 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O fato de figurar o sindicato no pólo ativo da reclamatória não afasta a caracterização da tríplice identidade, uma vez que os verdadeiros beneficiários (titulares do direito subjetivo) da ação proposta pela entidade sindical serão os empregados substituídos. O art. 104 do CDC aplica-se, exclusivamente, aos casos de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente, pois, ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, situação submetida às regras do Código de Processo Civil. Afastadas, portanto, no caso, a argüida ofensa ao art. 104 do CDC, por inaplicável à hipótese, bem como a jurisprudência colacionada, que se encontra superada pela jurisprudência iterativa da Corte (incidência da Súmula nº 333). Recurso de revista não conhecido.] Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Brasília – DF. DJ de 9/5/2008.

⁷⁶TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 3ª Turma. RR nº 89391/2000.1. [...] Logo, não há que se falar na necessidade do rol de substituídos, vez que, como reiteradamente decidido, a substituição do sindicato é ampla e alcança todos os integrantes da categoria representada. A ação ajuizada pelo Sindicato, como substituto processual, apesar de não arrolados na petição inicial os substituídos, enseja a configuração de litispendência se, na outra ação proposta pelo trabalhador, integrante daquela categoria profissional, vierem a ser buscados os mesmos direitos ali vindicados. O provimento jurisdicional, pois, com relação ao pedido, alcança a mesma pessoa, já que, em ambas as reclamações trabalhistas, o beneficiário é o reclamante. Nessas circunstâncias, há identidade formal de partes, nos termos do artigo 301, V, § 1º, do CPC, evidenciando-se que o Sindicato e o Reclamante objetivam a satisfação dos mesmos interesses em Juízo.(...)] Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília – DF. DEJT de 10/10/2008). Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/>> Acesso em: 9 set. 2009.

No que tange aos precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o posicionamento adotado reafirma as decisões turmárias sob o argumento de que quando houver identidade de causa de pedir e pedido, haverá também a identidade de parte material, no caso em que o sindicato atue como substituto processual⁷⁷. Além disso, em voto de lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, integrante da referida Subseção, sustenta-se que a tríplice identidade é apenas regra geral, porém, em determinados casos, como o de concomitância de ação proposta individualmente pelo empregado e ação coletiva proposta pelo sindicato como substituto processual, aplica-se a “teoria da identidade da relação jurídica”, segundo a qual, em processos distintos, as relações jurídicas de direito material são idênticas⁷⁸. Nesse sentido também manifesta-se Regina Dubugras:

(...) Os efeitos processuais da substituição processual concorrente traz a tona a questão da litispendência em ação idêntica ajuizada pelo legitimado ordinário. Não obstante não existir identidade física de partes, considera-se a identidade da função jurídica, hipótese em que induz litispendência.⁷⁹

Apenas a título ilustrativo, registre-se, por oportuno, que os julgados de alguns Tribunais Regionais do Trabalho corroboram o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, afirmando que configura-se a litispendência na hipótese de ação

⁷⁷TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SBDI-1, E-RR nº 77690/2003-900-02-00.9. Ementa: [RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. Configura-se a litispendência quando a ação coletiva, na qual figura o sindicato como substituto processual, e a ação individual, também em trâmite, têm em comum o pedido e a causa de pedir. Tal posicionamento, adotado no âmbito desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tem como suporte a identidade material das partes, que, em processos distintos, almejam o mesmo efeito jurídico. Embargos não conhecidos.] Relatora: Maria de Assis Calsing. Brasília – DF. DEJT 24/4/2009.

⁷⁸TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SBDI-1. E-RR nº 510.846/1998.3. Ementa: [RECURSO DE EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A teoria da tríplice identidade (tria eadem) não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência, restringindo-se tão-somente a uma regra geral. Há casos, como o dos autos, em que se deve aplicar a "teoria da identidade da relação jurídica", pela qual ocorrerá a litispendência quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (res in iudicium deducta), ainda que haja diferença em relação a algum dos elementos identificadores da demanda. Configura-se a litispendência o simples fato de haver identidade jurídica e não física. Embargos não conhecidos.] Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília – DF. DEJT de 20/2/2009.

⁷⁹DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. **Substituição Processual no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 39.

proposta por sindicato como substituto processual e simultaneamente pelo empregado individualmente ⁸⁰.

2.1 Substituição Processual

De início, destaca-se que, em regra, o titular do direito material deduzido em juízo é também o titular da ação, ou seja, a parte que postula a defesa do direito em juízo. Entretanto, por exceção, conforme o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, quando houver autorização legal é permitido que entes ou pessoas, seja pessoa física ou jurídica, pleiteiem em nome próprio, direito alheio. Quando há, portanto, a defesa de um direito material alheio em juízo por outrem que não seja o titular do direito, mas demande em nome próprio sua tutela, ocorre o que a doutrina denomina de substituição processual ⁸¹.

Quanto à substituição processual, verifica-se que se trata de legitimidade extraordinária. A legitimidade ordinária é a regra geral e ocorre quando a parte que demanda em juízo é titular do direito de ação. Por seu turno, a legitimidade extraordinária ocorre tão

⁸⁰TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 1ª Turma, 1ª Câmara. RO nº 00050-2008-043-15-00-9. Ementa: [LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, os sindicatos têm legitimidade para ajuizar ação, em benefício dos integrantes da categoria, na qualidade de substituto processual. A repetição da ação pelo empregado substituído com o mesmo pedido e causa de pedir da ação ajuizada anteriormente pelo Sindicato, e não constando dos autos a comprovação de desistência dos substituídos naquela ação, é de se ter por caracterizada a litispendência, nos termos do § 2º do art. 301 do CPC, o que impõe a extinção do pedido sem julgamento de mérito - artigo 267 inciso V do CPC.] Relator: Luiz Antonio Lazarim. Campinas – SP. DJ de 17/4/2009.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. 2ª Turma. RO nº 706-2007-463-05-00-4. Ementa: [SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Configura-se litispendência a existência de ação coletiva proposta pelo sindicato, na condição de substituto processual, na qual sejam reivindicados direitos individuais homogêneos. Em que pese não serem as mesmas partes no sentido processual, no aspecto material a identidade é inegável.] Relator: Cláudio Brandão. Bahia. DJ de 21/8/2008.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. 2ª Turma. RO nº 402-2008-009-10-00-2. Ementa: [LITISPENDÊNCIA REQUISITOS. EFEITOS. 1. O fato da entidade sindical figurar como autora, em ação anteriormente ajuizada, não elide a figura da litispendência, pois o substituído é a parte em sentido material - apenas ele suportará os efeitos da sentença. 2. A identidade de pedidos, em ordem a configurar a litispendência, deve ser analisada sob a óptica jurídica, e não apenas formal. Ainda que na ação anterior tal elemento encerrasse obrigação de não fazer, o seu efetivo conteúdo reprisa, na esfera material, o bem da vida perseguido pela empregada. 3. Pairando incontrovérsia sobre a identidade da causa de pedir, a hipótese atrai a incidência do art. 267, inciso V, do CPC.] Relator: João Amílcar. Brasília – DF. DJ de 21/11/2008.

⁸¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, 2007, p. 87.

somente nos casos legalmente autorizados, em que a própria lei confere legitimidade para agir a pessoa não titular do direito material, como ocorre na substituição processual.

A legitimidade extraordinária subdivide-se ainda em autônoma e subordinada. A subordinada dá-se quando a ação do legitimado extraordinário é condicionada a ação do legitimado ordinário, ou seja, quem tem a legitimação extraordinária só pode agir se assim também o fizer o legitimado ordinário. Já a legitimidade extraordinária autônoma é aquela em que o legitimado extraordinário pode atuar em juízo independentemente do legitimado ordinário, podendo classificar-se ainda em legitimação extraordinária autônoma exclusiva, quando a atuação do legitimado extraordinário exclui quem seria o legitimado ordinário, ou ainda, legitimação extraordinária autônoma concorrente, na qual a atuação do legitimado extraordinário “não exclui a legitimação ordinária do titular da relação jurídica litigiosa; tão somente concorre com ele”. Esta última, autônoma concorrente, encontra ainda duas classificações, quais sejam, primária, quando os legitimados podem agir independentemente e, subsidiária, hipótese em que a ação do legitimado extraordinário somente se faz possível em caso de omissão do legitimado ordinário ⁸².

Impende salientar que a substituição processual não se confunde com a substituição de partes. A substituição de partes é vedada pelo artigo 41 do Código de Processo Civil, a fim de garantir a estabilidade processual, pois modificar-se-ia a relação processual jurídica durante o processo. No caso de substituição processual, os sujeitos da relação processual são os mesmos, porém o direito de ação é exercido por um terceiro em virtude de seu próprio interesse e o titular do direito material em discussão é o substituído.

⁸²DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. **Substituição Processual no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 31-33.

Apesar de o substituto ser considerado parte da relação jurídica, sendo detentor de amplos poderes quanto aos atos e faculdades processuais, a ele não é permitido o exercício de todas as atividades de parte, como os atos de disposição relativos ao direito discutido em juízo, já que não é ele o titular do direito material.

(...) o substituto defende em juízo, como autor ou réu um direito alheio, mas em nome próprio, podendo agir até mesmo contra a vontade do substituído, exceto naquelas hipóteses que importe em aquisição e disposição de direito, tais como: confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso (...)⁸³

Registre-se que o substituto é considerado parte, contudo em sentido processual, também denominada parte indireta de acordo com Francesco Carnelutti, visto que é sujeito do processo e não sujeito da lide. O sujeito da lide, nos casos de substituição processual, é o titular do direito material em juízo e, por isso, chamado de parte em sentido material ou ainda, parte direta.

A fundamental *coincidência da parte em sentido material com a parte em sentido processual* infere-se do art. 81, segundo o qual “à exceção dos casos expressamente previstos pela lei, ninguém pode fazer valer no processo, em nome próprio, um direito alheio”; não constitui uma exceção a essa regra que o art. 411 atribua qualidade de parte no processo coletivo às “associações sindicais legalmente reconhecidas”, já que o sindicato está que o sindicato está constituído pela lei como sujeito dos interesses da categoria.⁸⁴

Não obstante no instituto da substituição processual haver partes diferentes, processual e material, entre elas é imperioso que exista um vínculo jurídico especial para que a lei autorize que um terceiro demande o direito alheio. Dessa forma, sempre que houver autorização legal, pressupõe-se a conexão do interesse do substituto, parte processual, com o substituído, parte material. No caso estudado no presente trabalho, de substituição processual

⁸³SEVERO NETO, Manoel. **Substituição Processual**. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda., 2002, p. 49.

⁸⁴CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Tradução de: Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, Vol. I, 2000, p. 220-221.

pelo sindicato, há a conexão de interesse social do sindicato e do interesse individual ou coletivo defendido em juízo ⁸⁵.

A grande diferença da substituição processual no processo civil e no processo do trabalho é que no primeiro, há uma conexão de interesses entre o substituto e o substituído com relação aos efeitos do provimento jurisdicional. Já a substituição no processo do trabalho tem por objetivo a defesa dos interesses dos indivíduos coletivamente considerados. Assim se posiciona Raimundo Simão:

No processo trabalhista, ao contrário, a razão desse instituto está na necessidade de defesa do interesse social da coletividade que reclama respeito à ordem jurídica positiva, rapidez, barateamento e efetividade da prestação jurisdicional e, enfim, maior atuação da lei pelo Judiciário; isso representa um rompimento com os dogmas do passado, pois os institutos do processo civil ortodoxo não mais atendem à necessidade atual no campo dos direitos difusos e coletivos.⁸⁶

Registre-se ainda que a substituição processual não se confunde com a representação processual ou ainda, com a assistência. Enquanto que na substituição alguém comparece em nome próprio suscitando a defesa de um direito alheio, na representação, outrem, em nome alheio, defende o interesse alheio (como é o caso do procurador ou mandatário) ⁸⁷. Na substituição, o substituto é parte do processo, enquanto que na representação o representante não é. Já a assistência se diferencia tanto da substituição processual quanto da representação já que “é o ato de estar em juízo ao lado do autor ou do

⁸⁵THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, 2007, p. 88.

⁸⁶MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 222.

⁸⁷MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 57.

réu, porquanto tem o assistente algum interesse jurídico no conflito posto à apreciação do judiciário, ou em face da incapacidade relativa de uma das partes”⁸⁸.

A principal característica da substituição processual é que a diferencia do instituto da representação, é a necessidade dos representados, na esfera trabalhista, autorizarem a representação em juízo por outrem, enquanto que tal autorização é desnecessária quando trata-se de substituição processual, face à legitimação extraordinária existente nesse caso, considerando-se presumida a autorização dos substituídos para que o substituto atue em juízo na defesa de seus interesses⁸⁹.

Em matéria de lesão a interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas, seria impraticável buscar a restauração da ordem jurídica violada se tivéssemos de sempre nos valer da legitimação ordinária, e, com isso, deixar a cada pessoa lesada a iniciativa de comparecer individualmente em juízo, diante dos ônus que isso representa, não só aqueles relacionados com o custeio da ação, como aqueles de caráter probatório.⁹⁰

Por fim, no que tange à coisa julgada, quando da ação individual, dar-se-á em face tanto do substituto, quanto do substituído. Nos casos das ações coletivas, se a sentença for benéfica, a coisa julgada atingirá “todos os titulares dos direitos homogêneos defendidos pelo substituto processual”. Se, contudo, a ação for julgada improcedente, aqueles que não integraram o processo como litisconsortes poderão propor ações individuais⁹¹.

Quanto à substituição processual para a defesa de direitos individuais homogêneos, ressalta-se a colocação de Ada Pellegrini, dispondo que “o substituto não pleiteia o direito concreto do substituído, mas, sim, o reconhecimento genérico de um direito

⁸⁸ABREU, Josué Silva. **Da Substituição Processual, da Representação e da Assistência no Processo do Trabalho**. Disponível em: <http://www.mg.trt.gov.br/escola/download/revista/rev_57/Josue_Abreu.pdf> Acesso em: 27 set. 2009.

⁸⁹MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 224-225.

⁹⁰MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 57.

⁹¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, 2007, p. 88.

que depois virá a ser, individualmente exercido, no processo de liquidação, pelo interessado”⁹².

2.2 A Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a substituição processual limitava-se à hipóteses restritas, não gerando assim muitas discussões acerca desse instituto. Porém, com a Carta Magna de 1988, na qual o artigo 8º previu uma atuação mais ampla dos sindicatos em favor da categoria, muitas discussões e divergências surgiram sobre a substituição processual.

Após várias controvérsias doutrinárias, têm-se atualmente duas correntes relativas à interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O entendimento da primeira corrente é no sentido de que o artigo supracitado acolhe a substituição processual, enquanto que a segunda corrente afirma que trata-se apenas de mero caso de representação constante no artigo 513, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho ⁹³.

Por sua vez, a Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, editada em 1993, ratificou o entendimento adotado pela Corte Superior trabalhista, seguidor da segunda corrente ⁹⁴. Referida súmula restringiu excessivamente a legitimidade sindical nos casos de

⁹²GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 799.

⁹³BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 279-281.

⁹⁴TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, **Súmula n. 310**: “Substituição processual. Sindicato. I – O art. 8, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato. II – A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis n. 6.708, de 30.10.79, e 7.238, de 29.10.84, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3.7.2009, data em que entrou em vigor a Lei n. 7.7788. III – A Lei n. 7.788/89, em seu art. 8, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria. IV – A substituição processual autorizada pela Lei n. 8.073, de 30.7.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. V – Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o exercício da execução, devidamente

substituição processual, reprimindo-a apenas a casos em que se discutiam reajustes salariais, ressalvadas algumas exceções da ação de cumprimento, e a cobrança de adicional de periculosidade ⁹⁵.

Ante o caráter constitucional da matéria em questão, a discussão chegou até o Supremo Tribunal Federal que, em contrapartida, adotou entendimento diametralmente oposto ao da Corte Superior trabalhista. Entendia a Suprema Corte que o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, tinha plena aplicabilidade, visto que reconhecia a legitimação extraordinária dos sindicatos para representarem os interesses da categoria em juízo ⁹⁶.

Além disso, o enunciado do Tribunal Superior do Trabalho exigia a individualização dos substituídos na petição inicial, reafirmando o caráter obsoleto assumido pela súmula e pela própria Corte Superior trabalhista, em virtude do microsistema processual coletivo, disposto na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, não exigir a individualização dos substituídos uma vez que a “condenação no processo coletivo é genérica, beneficiando todos os membros da categoria”. Posteriormente, caso necessário, caberá aos membros da categoria, individualmente, requerer que se proceda a liquidação e execução da sentença ⁹⁷.

identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. VI – É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto. VII – Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento. VIII – Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.” Cancelada pela Resolução n. 119/2003.

⁹⁵IRENO, Kelly Cristina de Castro. **O cancelamento do Enunciado n. 310 do TST**. Disponível em: <<http://www.praetorium.com.br/v2009/artigos/123>> Acesso em: 9 set. 2009.

⁹⁶Ibidem.

⁹⁷SILVA, Maria dos R. F. **O Tribunal Superior do Trabalho (TST) na Contramão da História: O Equivocado Enunciado 310**. Disponível em: <http://www.ccsa.ufrn.br/anais/ix_seminario/dados/GT_24/com_24_11.doc> Acesso em: 5 set. 2009.

Diante de tantas discordâncias, o Enunciado n° 310 do Tribunal Superior do Trabalho foi cancelado pela Resolução n° 119/2003, ante sua manifesta incompatibilidade com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com o cancelamento da Súmula n° 310, a substituição processual até então balizada na justiça do trabalho, teve seus limites de aplicação ampliados e, assim, mais condizentes com o dispositivo constitucional.

Não se olvide, entretanto, que apesar do cancelamento do Enunciado n° 310 ter ampliado as hipóteses de atuação do sindicato como substituto processual, esta ainda é restrita nos termos do artigo 6° do Código de Processo Civil. O dispositivo legal menciona que apenas nos casos previstos em lei há a possibilidade de dar-se a legitimação extraordinária, ou seja, haverá a legitimação necessária para que outrem pleiteie direito alheio em nome próprio. A Lei n° 8.073/1990 constitui, por seu turno, a autorização infraconstitucional exigida pelo artigo 6° do Código de Processo Civil. O artigo 3° da Lei n° 8.073/1990, assevera que aos sindicatos é assegurado a atuação como substitutos processuais dos integrantes da categoria ⁹⁸.

Como afirma Mário Gonçalves Júnior:

Independentemente da interpretação literal que se pudesse intuir do inciso III do art. 8° da Carta vigente, é indiscutível que o principal papel das entidades sindicais é mesmo a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

[...]

A ampliação da substituição processual é um dos muitos instrumentos que podem contribuir para modernizar o sistema, não só do ponto de vista da justiça social e da cidadania, como, principalmente, do abandono do

⁹⁸CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi da. **Substituição Processual do Direito de Trabalho**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7374>> Acesso em: 7 set. 2009.

individualismo. Evolução essa que o processo civil já alcançou no mundo inteiro, em boa parte também entre nós.

O artigo 6º do CPC não constitui qualquer óbice, afinal princípio constitucional estimula a participação da sociedade organizada. Desta maneira, a interpretação do CPC e de outras leis processuais sofrem influência desse princípio constitucional, e não vice-versa.⁹⁹

Depreende-se diante do explicitado, que a Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, feria frontalmente a Constituição Federal de 1988, porquanto restringia a legitimidade dos sindicatos enquanto que a própria Carta Magna conferia uma legitimidade ampla, sendo desnecessária, inclusive, qualquer autorização para que o sindicato representasse a categoria em caso de eventual litígio¹⁰⁰.

⁹⁹GONÇALVES JÚNIOR, MÁRIO. **Desafio Trabalhista – A súmula cancelada do TST e a substituição processual.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/14437/14001>> Acesso em: 7 set. 2009.

¹⁰⁰SILVA, Maria dos R. F. **O Tribunal Superior do Trabalho (TST) na Contramão da História: O Equivocado Enunciado 310.** Disponível em: <http://www.ccsa.ufrn.br/anais/ix_seminario/dados/GT_24/com_24_11.doc> Acesso em: 5 set. 2009.

3 AINDA SOBRE A POSIÇÃO DO TST: UMA CRÍTICA NECESSÁRIA

Diante do explicitado nos capítulos anteriores, percebe-se que o microsistema das ações coletivas, regulado pela Lei de Ação Civil Pública e, principalmente pelo Código de Defesa do Consumidor, é omissivo quanto à configuração de litispendência no caso de proposição simultânea de ação individual e ação coletiva para a defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos.

Entretanto, apesar da omissão constatada, entendem os doutrinadores e os tribunais atuantes na esfera cível que é inadmissível a configuração de litispendência entre ação proposta individualmente a ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos ante a ausência da tríplice identidade ¹⁰¹.

¹⁰¹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. 1ª Turma Cível. APC nº 20070110601748. Ementa: [PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. BANCO DO BRASIL S/A. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ARTIGO 104 DO CDC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. ÍNDICE APLICADO. IPC. 1. Nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais. Isso porque, tutelando direitos distintos, coletivos e individuais, respectivamente, as ações não podem ser consideradas idênticas. 2. Em se tratando do prazo para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança por ocasião do "Plano Bresser" e "Plano Verão", a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer a prescrição vintenária (decisão por maioria). 3. É pacífico o entendimento de que os índices a serem aplicados para a correção das cadernetas de poupança em junho/87, Plano Bresser, é o IPC relativo àquele mês apurados em 26,06%. Dessa forma, se o cálculo da correção monetária restou realizado com base em índice de percentual inferior, impõe-se o pagamento da diferença apurada no cálculo. 4. Preliminares de prescrição e de litispendência afastadas. Quanto ao mérito, apelo não provido.] Relator: Flavio Rostirola. Brasília – DF. DJ de 31/8/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. AgRg no REsp nº 813282/RS. Ementa: [PROCESSO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POR ÓRGÃO DE CLASSE. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.] Relator: Paulo Gallotti. Brasília-DF. DJ de 10/8/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. REsp nº 327184/DF. Ementa: [PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PLANO COLLOR - AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. 1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, e para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial. Dissídio comprovado. 2 - Pacificou-se a

A justiça do trabalho, em especial o Tribunal Superior do Trabalho, contrapõe-se ao entendimento adotado envolvendo litígios de natureza civil, e aduz que em casos de concomitância de ação individual proposta pelo empregado e ação coletiva proposta pelo sindicato na qualidade de substituto processual, entre as quais haja a identidade de objeto e causa de pedir, resta configurada a litispendência uma vez que existe identidade de partes entre as ações, caracterizando a tríplice identidade.

Quanto às ações coletivas para a defesa de interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, resta claro perante os órgãos do Poder Judiciário a inexistência de litispendência, em face do disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe expressamente que as duas espécies de ações coletivas supracitadas não induzem litispendência para as ações propostas individualmente. A controvérsia cinge-se à concomitância de ação individual e ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos proposta por sindicato representante da categoria, atuando como substituto processual.

Com efeito, o artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, delinea que quando se reproduz ação já ajuizada, verifica-se a litispendência no caso de ação idêntica à outra que ainda não foi julgada, ou ainda, configura-se a coisa julgada quando a ação proposta é idêntica à outra em que já houve decisão transitada em julgado, ou seja, da qual não cabe mais recurso. Ainda segundo o disposto no artigo 301, ações idênticas são as que apresentam as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

jurisprudência da Corte no sentido de que não ocorre litispendência da ação individual em face de ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato. 3 - Recurso conhecido e provido para afastar o óbice processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais questões postas.] Relator: Jorge Scartezzini. DJ de 2/8/2004.

De início, pela ótica do Código de Processo Civil, indiscutível aparenta ser a existência de litispendência quando há a tramitação simultânea de duas ações idênticas entre si, sejam duas ações individuais, coletivas ou, por fim, uma ação individual e outra coletiva.

Entretanto, deve-se proceder ao estudo da controvérsia vertente, quanto à possibilidade de caracterização de litispendência entre ação individual e ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, pela perspectiva do microsistema das ações coletivas, regulado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Os direitos individuais homogêneos, assim considerados os de origem comum, possuem titulares determinados ou, ao menos, determináveis, porém, são tutelados de maneira coletiva em virtude da ausência de conveniência de serem tutelados individualmente, apesar de haver a possibilidade de defesa individual. Isto advém do fato de o direito decorrer de uma origem comum a todos os lesados, sendo mais adequado que seja realizada a defesa de tais direitos mediante ação coletiva, em virtude do elevado índice dos titulares de tais direitos individuais, coletivamente considerados. Tal possibilidade de defesa coletiva se dá, principalmente, ante a discrepância entre o titular do direito individualmente considerado e o violador de tal direito. No âmbito da justiça do trabalho, tal disparidade é ainda mais notável entre empregado e empregador, entre os quais o poder econômico do empregador se sobrepõe ao do empregado.

Dessa forma, verifica-se que há legitimidade concorrente do titular do direito individualmente considerado e do sindicato, legitimado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III, para que atue em juízo em defesa dos interesses da categoria.

A legitimidade extraordinária autônoma concorrente primária, definida entre sindicato e o indivíduo lesado, autoriza que tanto o legitimado extraordinário quanto quem possui a legitimação ordinária, atuem independentemente da ação do outro, de sorte que a concomitância de ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos e ação proposta individualmente, é plenamente concebível dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A omissão constante no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor com relação à existência ou inexistência de litispendência entre ação individual e ação coletiva para a defesa de interesse individual homogêneo, causou muitas discussões entre os jurídicos. Contudo, tem-se que a remissão constante dos incisos I e II do artigo 81 do referido Código deve ser interpretada de forma a abranger também o inciso III do artigo 81, o qual refere-se aos interesses individuais homogêneos.

Da leitura dos dispositivos que regem o microsistema das ações coletivas no Código de Defesa do Consumidor, torna-se nítida a ocorrência de uma falha do legislador ao omitir a referência ao inciso III na redação do artigo 104. Verifica-se que o artigo 103, que trata da coisa julgada nas ações coletivas, dispõe em seu § 2º que em caso de improcedência de ação coletiva para defesa de interesse individual homogêneo, poder haver proposição de ação individual pelo lesado, se este não figurou como litisconsorte na ação coletiva proposta pelo representante de classe. Da análise da redação do artigo 103, infere-se claramente que houve apenas um erro de remissão no artigo 104, uma vez que os institutos da coisa julgada e da litispendência tem entre si extrema similaridade, não havendo razão para que a coisa julgada não restasse considerada no caso do § 2º do artigo 103 e, em total contra-senso,

houvesse a existência de litispendência quando da concomitância de ação individual e coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos ¹⁰².

As omissões no texto legal, com efeito, nem sempre significam exclusão deliberada, mas pode tratar-se de silêncio involuntário, por imprecisão de linguagem.

A interpretação extensiva é um dos meios mais fecundos para o desenvolvimento dos princípios jurídicos e para o seu reagrupamento em sistema.¹⁰³

Frise-se ainda que um dos argumentos lançados na justiça do trabalho para a configuração de litispendência na hipótese ora em questão, é que resta caracterizada a identidade material de partes entre a ação coletiva proposta por sindicato representante da categoria na qualidade de substituto material e ação individual proposta pelo empregado. Ora, na esfera das ações coletivas é notável o aplacamento do conceito tradicional de parte, qual seja, o titular do direito que se postula em juízo. Não se há de falar em divisão entre parte material e parte processual como pugna a Corte Superior trabalhista, sendo apenas a identidade de parte material suficiente para a existência de litispendência. Com efeito, não há configuração de litispendência entre ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos e ação individual porquanto as partes processuais não são as mesmas, uma vez que na ação coletiva a parte é o autor coletivo, ou seja, o sindicato da categoria, e na ação individual a parte é “o interessado individual na reparação do dano pessoalmente sofrido” ¹⁰⁴.

Ainda que assim não fosse, tampouco existe identidade de pedidos, decaindo, mais uma vez, a tríplice identidade necessária para que se configure a litispendência. A ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos tem por

¹⁰²VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 346.

¹⁰³ANDRADE, Manuel A. Domingues de; FERRARA, Francesco. **Ensaio Sobre a Teoria e Interpretação das Leis. Interpretação e Aplicação das Leis**. 4. ed. Coimbra: Arménio Amado – Editor Sucessor, 1987, p. 150.

¹⁰⁴MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 188.

objetivo o reconhecimento, mediante condenação genérica, da responsabilidade do réu indenizar os danos causados aos direitos individuais homogêneos. Dessa forma, em caso de procedência da ação, se faz necessária que cada um dos individualmente lesados promova a liquidação para que haja a comprovação do dano individual e do nexos causal entre o direito lesado e dano sofrido para, posteriormente proceder e execução. Já a ação proposta individualmente pelo empregado busca uma condenação específica “em que desde já se apura o nexos e a existência do dano individualizado de forma concreta, não sendo preciso, como regra, a identificação do *quantum debeatur*, indo-se diretamente para a execução”¹⁰⁵.

Além disso, nota-se que é inadmissível o entendimento da Corte Superior trabalhista, uma vez que desconsidera frontalmente o direito de ação da vítima individualmente considerada. Ao declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da litispendência, o tribunal fere frontalmente a garantia do direito de ação consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. O indivíduo tem legitimidade concorrente com o representante da categoria para propor ação pleiteando a reparação do dano sofrido. Portanto, inaceitável a configuração de litispendência em hipótese de interposição simultânea da ação coletiva proposta pelo sindicato e a ação individual proposta pelo empregado, já que este também detém legitimidade para tal ato e, além disso, está no exercício do direito de ação garantido constitucionalmente.

Importante ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho sequer acolhe o prazo constante no Código de Defesa do Consumidor, o qual é de 30 dias contados a partir do conhecimento da proposição da ação coletiva pelo sindicato, para que o autor da ação individual escolha se suspenderá sua ação individual, ou irá prosseguir em seu julgamento, não sendo assim, beneficiado por eventual decisão procedente na ação coletiva.

¹⁰⁵MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 188.

A posição mais coerente seria no sentido de conceder ao trabalhador, autor da ação individual, o prazo de 30 dias contados a partir da ciência da ação coletiva, para que lhe fosse oferecido, dessa forma, a opção de requerer a suspensão de sua demanda individual e aguardar o julgamento da ação coletiva. Em caso de procedência da ação coletiva, se o autor da ação individual tiver com seu processo suspenso, será atingido pelos efeitos da coisa julgada e seu processo individual arquivado. Já se a ação coletiva for julgada improcedente, poderá o prosseguir com sua demanda individual.

Como a suspensão do processo é uma faculdade do autor da ação individual, pode este ignorar a ação coletiva e prosseguir com a sua ação individual, em respeito ao direito de ação, constitucionalmente assegurado. Mas neste caso não será atingido pelos efeitos da coisa julgada coletiva que venha a acolher a pretensão genérica. No caso, o trabalhador assumirá os riscos da demanda individual.¹⁰⁶

Inconcebíveis os argumentos apresentados pela justiça trabalhista para que seja declarada a litispendência na hipótese ora em questão. Verifica-se que o consumidor possui maior proteção no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que há duas maneiras de buscar a tutela de seus direitos, individual e coletiva, podendo exercer seu direito de escolha no prazo estabelecido, enquanto que o trabalhador dispõe tão somente de uma via de acesso à justiça para a proteção de direitos individuais homogêneos, em total contra-senso ao princípio basilar da proteção adotado na justiça do trabalho como norteador das relações trabalhistas.

Percebe-se que o Tribunal Superior do Trabalho analisa o instituto da litispendência de maneira superficial, deixando, dessa forma, de proceder à análise finalística da mesma. Conforme Raimundo Simão de Melo, a finalidade da litispendência dada pelo Código de Processo Civil, voltado para os conflitos individuais, é “evitar a duplicidade de processos sobre o mesmo litígio, o desperdício da atividade jurisdicional no tratamento das

¹⁰⁶MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 190.

causas por vários juízes, bem como a existência de eventuais pronunciamentos judiciais conflitantes a respeito de um mesmo conflito de interesses”¹⁰⁷.

Da análise das decisões proferidas pela Corte Superior Trabalhista, nota-se que os litígios meramente individuais e, conseqüentemente, todos os entraves do processo individual, que por séculos foi considerado o único meio de solucionar litígios, está ainda enraizado no pensamento de juristas trabalhistas. Porém, no que concerne as ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor desamparou o entendimento dado pelo Código de Processo Civil à litispendência e coisa julgada, todavia, continua inibindo a locupletação do autor da ação individual, que poderia beneficiar-se por duas vezes em virtude de coisas julgadas favoráveis na ação coletiva e na ação individual, no caso de tramitação simultânea. O Código de Defesa do Consumidor veda tal possibilidade, a qual é o principal objetivo traçado pelo Código de Processo Civil ao declarar a litispendência ou coisa julgada¹⁰⁸. Diante de tal constatação, torna-se ainda mais incompreensível a posição adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Convém, por fim, discutir acerca da interpretação das normas jurídicas, uma vez que deve-se considerar prioritariamente o espírito da lei (*mens legis*), em detrimento da intenção do legislador (*mens legislatoris*)¹⁰⁹.

A aplicação da norma deve ocorrer com base em sua interpretação, que é “(...) a crítica interna da lei, que lhe permite uma verdadeira ‘transparência’, com o

¹⁰⁷MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 184-185.

¹⁰⁸Ibidem, p. 189.

¹⁰⁹Ibidem, p. 185.

conseqüente *conhecimento científico da norma jurídica, em todas as suas dimensões*, em pleno e necessário complemento ao próprio estudo da norma jurídica em termos gerais”¹¹⁰.

A lei, em sua redação expressa, constitui um conjunto de palavras que tentam, da melhor maneira, traduzir um pensamento. Porém, por vezes, se faz necessária proceder-se à análise diversa, ultrapassando os limites de sua redação expressa, mas respeitando sua essência.

O texto da lei não é mais do que um complexo de palavras escritas que servem para uma manifestação de vontade, a casca exterior que encerra um pensamento, o corpo de um conteúdo espiritual.

A lei, porém, não se identifica com a *letra* da lei. Esta é apenas um meio de comunicação: as palavras são símbolos e portadores de pensamento, mas podem ser defeituosas. Só nos sistemas jurídicos primitivos a *letra* da lei era decisiva, tendo um valor sacramental. (...) ¹¹¹

Não se deve analisar a vontade do legislador, visto que, na elaboração de uma lei, vários são os fatores que influenciam e determinam sua formação, não havendo a vontade do legislador a ser examinada, pois a lei “é o resultado duma *vontade colectiva*, a síntese da vontade de órgãos estaduais diversos”¹¹².

Em virtude da lei emanar da vontade da coletividade, influenciada por diversos fatores, e, dessa maneira, subsistindo diversas opiniões conflitantes, as quais foram objeto de acordo para a formação da lei, é impossível a aferição da real intenção do legislador¹¹³.

A interpretação consiste em declarar não o sentido histórico que o legislador materialmente ligou ao princípio, mas o sentido que ali está imanente e vivo.

¹¹⁰FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 118.

¹¹¹ANDRADE, Manuel A. Domingues de; FERRARA, Francesco. **Ensaio Sobre a Teoria e Interpretação das Leis. Interpretação e Aplicação das Leis**. 4. ed. Coimbra: Arménio Amado – Editor Sucessor, 1987, p. 128.

¹¹²Ibidem, p. 136.

¹¹³Ibidem, p. 136.

Eis o que, precisamente, se quer exprimir com a fórmula metafórica – *vontade da lei*. (...)

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o escopo da lei, quer dizer, o resultado prático que ela se propõe conseguir. A lei é um ordenamento de relações que mira a satisfazer certas necessidades e deve interpreta-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.¹¹⁴

A lei, portanto, deve ser interpretada de modo a auferir seu sentido, a finalidade que propugna atingir, posição esta sustentada pelas teorias objetivistas, a qual tinha alguns renomados expoentes como Savigny (escola histórica), Wach e Kohler (escola histórico-evolutiva de hermenêutica) e ainda, dentre muitos outros, Kelsen (escola da multiplicidade de interpretações possíveis ao poder decisório do juiz)¹¹⁵.

Do exposto, percebe-se que é inadmissível a configuração de litispendência em caso de tramitação simultânea de ação individual e ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos proposta por sindicato atuando como substituto processual.

¹¹⁴ANDRADE, Manuel A. Domingues de; FERRARA, Francesco. **Ensaio Sobre a Teoria e Interpretação das Leis. Interpretação e Aplicação das Leis**. 4. ed. Coimbra: Arménio Amado – Editor Sucessor, 1987, p. 136-137.

¹¹⁵FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 123.

CONCLUSÃO

Os conflitos advindos das relações trabalhistas, submetidos ao crivo da justiça do trabalho, em incontestável crescimento como consequência da nova realidade enfrentada por todos os povos, tem reclamado cada vez com mais alarde soluções efetivas do Poder Judiciário.

Como um dos elementos contribuintes a tal realidade, cita-se a falta de soluções negociadas e dos instrumentos processuais coletivos. Diante de tais fatos, a sociedade clama pela mudança do poder judiciário e, principalmente, da esfera trabalhista, onde majoritariamente, as demandas pugnam por verbas de natureza alimentar, necessárias à sobrevivência do trabalhador.

O presente trabalho objetivou tecer algumas considerações acerca das ações coletivas, integrantes dos instrumentos processuais coletivos, a fim de proporcionar reflexões sobre os novos direitos, ainda pouco conhecidos pela sociedade e pelos atuantes na área jurídica.

Porém, a principal finalidade desse trabalho foi de cunho crítico ao posicionamento da justiça do trabalho quanto ao instituto da litispendência entre ação individual e ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, posto que, apesar da própria Consolidação das Leis do Trabalho prever expressamente a aplicação subsidiária do processo comum, há bastante resistência no âmbito trabalhista.

Quanto à configuração de litispendência entre ação individual e ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos, percebe-se que os argumentos

utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho são radicalmente opostos. Enquanto o primeiro afirma que a concomitância de ação individual e ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos não induz litispendência sob o argumento da ausência da tríplice identidade e, ainda, que a melhor interpretação do artigo 104 deve incluir a referência do inciso III, do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que há identidade de partes, ainda que apenas identidade de parte material e que o artigo 104 não deve ser interpretado de maneira ampla, abstendo-se tão somente ao que consta expresso em sua redação.

A sustentação do Tribunal Superior do Trabalho encontra diversas incongruências, uma vez que demonstra uma total desarmonia com o espírito do microsistema das ações coletivas, regido, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, além da ausência de adequação com o princípio da proteção ao empregado, basilar e norteador das relações trabalhistas, dentre tantas outras críticas já desveladas.

Percebe-se que o Tribunal Superior do Trabalho encontra dificuldades em desapegar-se do sistema individual como meio à alcançar a solução almejada e mais adequada ao litígio existente, uma vez que analisa o microsistema das ações coletivas de maneira restritiva, desconsiderando o espírito da lei quanto a litispendência e ainda, olvidando-se de que o instituto da litispendência, bem como da coisa julgada, objetivam a não ocorrência de decisões inexecutáveis e antagônicas em demandas idênticas.

A posição adotada pela Corte Superior Trabalhista no sentido de que resta configurada a litispendência entre ação proposta individualmente a ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos é incompreensível, uma vez que não concede o prazo constante do Código de Defesa do Consumidor para que o empregado que propôs ação

individual escolha qual demanda deseja seguir e, principalmente, em virtude de que não há a tríplice identidade entre tais demandas.

Por fim, nota-se que em meio ao recente fenômeno das ações coletivas em nosso país, é necessária uma visão diferenciada, desprendida de entendimentos há muito adotados, porém, superados, para que assim, seja descoberto o caminho para a real efetividade do direito do trabalho. “Chegado aqui onde hoje estou, conheço que sou diverso no que informe estou. No meu próprio caminho me atravesso. Não conheço quem fui no que hoje sou”¹¹⁶.

¹¹⁶PESSOA, Fernando. **Mensagem**. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 96-97.

REFERÊNCIAS

ABREU, Josué Silva. **Da Substituição Processual, da Representação e da Assistência no Processo do Trabalho.** Disponível em: <http://www.mg.trt.gov.br/escola/download/revista/rev_57/Josue_Abreu.pdf> Acesso em: 27 set. 2009.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual.** São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de; FERRARA, Francesco. **Ensaio Sobre a Teoria e Interpretação das Leis. Interpretação e Aplicação das Leis.** 4. ed. Coimbra: Arménio Amado – Editor Sucessor, 1987.

ARAGÃO, Luiz Fernando Basto. **Noções Essenciais de Direito Coletivo do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2000.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Ação Civil Pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público.** São Paulo: LTr, 2001.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil.** Tradução de: Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, Vol. I, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil.** Tradução de: Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, Vol. II, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil.** Tradução de: Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, Vol. I, 2000.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos e Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.** São Paulo: LZN, 2004.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria Geral do Processo.** 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda, 2004.

CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi da. **Substituição Processual do Direito de Trabalho.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7374>> Acesso em: 7 set. 2009

COSTA, Everton Leandro da. **A coisa julgada nas ações coletivas sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor.** Revista Jurídica, São Paulo: agosto, v.55, nº 358, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho,** 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

- DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. **Substituição Processual no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.
- FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- GALVÃO MOURA, Fernando; SOUZA MELO, Nelma de. **Arbitragem na justiça do trabalho**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2204>> Acesso em 4 nov. 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A problemática dos interesses difusos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **A Tutela dos Interesses Difusos**. São Paulo: M. Limonad, 1984.
- GONÇALVES JÚNIOR, MÁRIO. **Desafio Trabalhista – A súmula cancelada do TST e a substituição processual**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/14437/14001>> Acesso em: 7 set. 2009.
- IRENO, Kelly Cristina de Castro. **O cancelamento do Enunciado n. 310 do TST**. Disponível em: <<http://www.praetorium.com.br/v2009/artigos/123>> Acesso em: 9 set. 2009.
- LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações Coletivas: História, Teoria e Prática**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1998.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo Coletivo do Trabalho**, 3. ed. São Paulo: LTr, 2003.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2004.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.
- NETTO, Nelson Rodrigues. **Notas sobre a Coisa Julgada no Processo Individual e no Processo Coletivo**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: janeiro, nº 34, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **A Tutela dos Interesses Difusos**. São Paulo: M. Limonad, 1984.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. **Os Direitos Trabalhistas e a Arbitragem**. São Paulo: LTr, 2003.

PESSOA, Fernando. **Mensagem**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad C. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2006.

SEVERO NETO, Manoel. **Substituição Processual**. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda., 2002.

SILVA, Maria dos R. F. **O Tribunal Superior do Trabalho (TST) na Contramão da História: O Equivocado Enunciado 310**. Disponível em: <http://www.ccsa.ufrn.br/anais/ix_seminario/dados/GT_24/com_24_11.doc> Acesso em: 5 set. 2009.

SILVA, Sandra Lengruher da. **Elementos das Ações Coletivas**, São Paulo: Método, 2004.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem, Conciliação, Mediação nos Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, 2007.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. **Sistema da Ação Civil Pública no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.